

**COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.787, DE 2019.**

**O SR. ANDRÉ JANONES** (AVANTE - MG. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente, dando continuidade ao relatório e às emendas apresentadas, a Comissão de Meio de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável dá parecer pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2 e pela aprovação da Emenda nº 3; a Comissão de Finanças e Tributação dá parecer pela adequação financeira e orçamentária das emendas de plenário, e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania dá parecer pela constitucionalidade das emendas de plenário e, no mérito, pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2 e pela aprovação da Emenda nº 3, na forma da subemenda substitutiva de plenário.

Parcer profundo em Plenário,  
25/06/19; às 18:56h

## SUBEMENDA SUBSTITUTIVA

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para tipificar o crime de ecocídio e a conduta delitativa do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para tipificar o crime de ecocídio e a conduta delitativa do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 54-A e 60-A:

“Art. 54-A Dar causa a desastre ambiental, com destruição significativa da flora ou mortandade de animais, com laudo pericial reconhecendo a decorrência de contaminação atmosférica, hídrica ou do solo:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposos:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

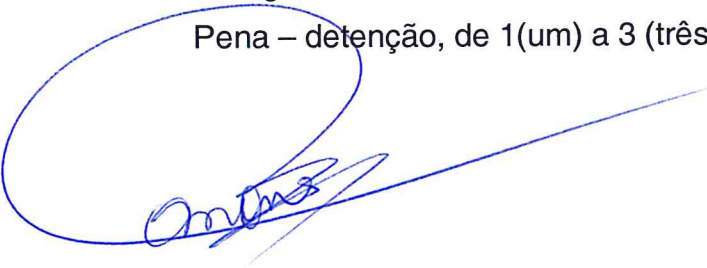
§ 2º Se ocorrer morte de pessoa, a pena é aplicada independentemente da prevista para o crime de homicídio.”

“Art. 60-A. Dar causa a rompimento de barragem pela inobservância da legislação, de norma técnica, da licença e suas condicionantes ou de determinação da autoridade ambiental e da entidade fiscalizadora da segurança de barragem:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposos:

Pena – detenção, de 1(um) a 3 (três) anos, e multa.”




Art. 3º O caput do art. 69-A da Lei nº 9.605, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental ou de segurança de barragem total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: .....” (NR)

Art. 4º O art. 75 da Lei nº 9.605, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo deve ser fixado por regulamento, conforme a categoria e gravidade da infração, e atualizado periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$2.000,00 (dois mil reais) e o máximo de R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais). (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Dep. André Camans  
Relator